

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. João Almeida)

Acrescenta o art. 41-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para autorizar o uso de simuladores de voto eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 41-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º É acrescido à Lei nº 9.504, de 1997, o art. 41-B, com a redação que se segue:

“Art. 41-B. É permitido, até a véspera da eleição, o uso de simuladores de voto eletrônico, com a finalidade de ensinar os eleitores a votar.” **(NR)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recurso a simuladores de voto eletrônico como instrumento de treino dos eleitores e de propaganda eleitoral tem sido objeto de tratamento divergente por parte de tribunais regionais eleitorais, em função da ausência de um posicionamento legal quanto a sua permissão. Entendemos que o uso de tais simuladores não apenas constitui um meio lícito de propaganda eleitoral, como contribui para o esclarecimento do eleitor ainda não afeito à manipulação da urna eletrônica.

Por essa razão estamos propondo que a Lei da Eleições incorpore autorização expressa para o uso desses equipamentos.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado JOÃO ALMEIDA